



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 251/2025

AUTOR (A): Vereador Prof.^º Dr. Thiago Reis

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.^º Dr. Thiago Reis, datado de 26 de agosto de 2025. A proposição **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FECHAMENTO INTEGRAL DE AVENIDAS PRINCIPAIS E PONTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, POLÍTICOS, CULTURAIS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em síntese, o Projeto de Lei estabelece, no Art. 1º, a proibição do fechamento integral de avenidas principais e pontes para a realização de eventos de natureza esportiva, política, cultural ou similar. O Art. 2º define as situações excepcionais em que o fechamento integral poderá ocorrer, como obras públicas, emergências que comprometam a segurança viária ou da população, e inexistência de rotas alternativas que viabilizem o tráfego, sempre com a devida justificativa da autoridade de trânsito. O Art. 3º fundamenta a Lei no direito de locomoção, conforme o Art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, visando resguardar o interesse coletivo de livre circulação. O Art. 4º delega ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos para a autorização e controle do uso parcial das vias. Por fim, o Art. 5º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A Justificativa do autor ressalta a busca pelo equilíbrio entre a realização de eventos e o direito fundamental de locomoção da população, citando transtornos causados por fechamentos integrais de vias. A proposta visa preservar o fluxo viário e garantir a circulação, limitando bloqueios totais a situações de excepcionalidade e permitindo o uso parcial das vias.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, III, e Art. 16, IV. É fundamental que



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 251/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Despesas Públicas e Conformidade Orçamentária:

O Projeto de Lei é essencialmente regulatório, proibindo o fechamento integral de vias para eventos e estabelecendo condições para exceções e uso parcial. Esta medida, por si só, **não gera diretamente novas despesas obrigatórias de caráter continuado** para o Município.

As despesas relacionadas à gestão do tráfego, sinalização de vias, e fiscalização do uso do espaço público já são parte das atribuições e do orçamento do Poder Executivo, notadamente dos órgãos de trânsito e planejamento urbano. Ao limitar o fechamento integral de vias, o Projeto de Lei pode até, em tese, **reduzir a complexidade e os custos de operações de trânsito** para grandes eventos, que exigiriam desvios e sinalizações mais extensas.

A determinação de que o Poder Executivo regulamente a Lei, definindo "critérios técnicos para a autorização e controle do uso parcial das vias" (Art. 4º), se insere na capacidade de autogestão do Executivo. Os custos inerentes a esta regulamentação e ao controle do uso parcial das vias seriam absorvidos pelas dotações orçamentárias existentes, cabendo ao Executivo realizar as alocações internas necessárias sem que o Projeto de Lei crie um ônus financeiro inesperado ou sem cobertura orçamentária para o Município. Não há, portanto, uma imposição de gasto que configure violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte desta proposição legislativa.

2. Receita Pública e Tributação:

O Projeto de Lei não tem qualquer impacto direto na estrutura tributária do Município. Não cria, altera ou suprime impostos, taxas ou contribuições. Tampouco há previsão de renúncia de receita. As eventuais taxas cobradas para autorização de eventos ou uso de vias públicas não são alteradas por este Projeto de Lei, que apenas regulamenta as condições de uso, mantendo a prerrogativa do Executivo de cobrar as taxas já existentes, conforme a legislação específica.

3. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

A matéria tratada pelo Projeto de Lei refere-se à "regulamentação da utilização de vias e logradouros públicos", que é uma competência expressamente atribuída ao Município, conforme o Art. 8º, XXVI, da **Lei Orgânica de Boa Vista**. O Município também tem competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (Art. 8º, XXI).

O Projeto de Lei estabelece uma regra geral de conduta para o uso de vias públicas, uma política pública de trânsito e ordenamento urbano, deixando a regulamentação



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

dos detalhes técnicos para o Poder Executivo (Art. 4º). Esta abordagem respeita a separação de poderes, pois a Câmara legisla sobre o interesse geral e a diretriz, enquanto o Executivo gerencia a execução e os aspectos operacionais. Não há criação de órgãos, alteração da estrutura administrativa, ou definição de atribuições de cargos que configurariam vício de iniciativa, conforme o Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista.

4. Patrimônio Público:

O Projeto de Lei não trata da aquisição, alienação ou de qualquer outra forma de disposição do patrimônio público municipal. A regulação do uso de vias e pontes, que são bens públicos, está dentro da gestão normal do espaço urbano e não altera o status patrimonial.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância social e o nobre propósito** do Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, que busca organizar o uso das vias públicas e proteger o direito de locomoção dos cidadãos no Município de Boa Vista, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos (Art. 8º, XXVI, da Lei Orgânica de Boa Vista) e promover o ordenamento territorial. A medida proposta visa aprimorar a fluidez do trânsito e a segurança viária, aspectos de interesse público que se inserem na esfera de atuação municipal.

Em relação aos aspectos fiscais e orçamentários, o Projeto de Lei é de natureza regulatória e **não cria novas despesas obrigatórias de caráter continuado** para o Município. As atividades de gestão de trânsito e fiscalização do uso das vias já são funções existentes do Poder Executivo, e os custos decorrentes da regulamentação e do controle do uso parcial das vias serão absorvidos pelas dotações orçamentárias próprias, sem que o Projeto de Lei viole os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não afeta a receita tributária nem o patrimônio público.

Ademais, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao delegar a ele a regulamentação e a definição dos critérios técnicos para a autorização e controle do uso parcial das vias, evitando o vício de iniciativa.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 251/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 26 de novembro de 2025.



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

Ver. THIAGO SARAIVA - PSD

Relator